

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 632/2020

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP SUBCUTÂNEO E REGISTRO DE CANIS E GATIS, ONGS E AFINS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



00094921

PROTOCOLO Nº: 5848/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 6320/2020

Estabelece diretrizes para a identificação de cães e gatos no Estado do Paraná, através da implantação de microchip subcutâneo e registro de canis e gatis, ONGs e afins e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Cria mecanismos de controle populacional de cães e gatos no Estado do Paraná, através de sistema online de identificação eletrônica dos animais e adota outras providências.

Art. 2º. É livre a criação, propriedade, posse e guarda responsável de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida em todo o Estado do Paraná, desde que obedecida a presente Lei e os regulamentos dos órgãos e das entidades médicas veterinárias, cinófilas e felinófilas.

Parágrafo único. Para fins de licenças e alvarás, deverá ser observado o Decreto Estadual nº. 11.871 de 11 de agosto de 2014, que deu nova redação ao art. 344 do Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, proibindo somente a criação de animais de interesse econômico nas áreas urbanas do Estado do Paraná, de acordo com a definição insculpida no art. 2º da Instrução Normativa nº. 56 de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR E SOB POSSE PROVISÓRIA

Art. 3º. Todos os cães e gatos de propriedade particular dos criadouros e os sob posse provisória dos Centros de Controle de Zoonoses, das Organizações não Governamentais e afins, existentes no Estado do Paraná

deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão estadual responsável, o qual poderá ser indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu possuidor responsável deverão ser efetuados em Banco de Dados Digital, de acesso online.

I - A denominada identificação eletrônica dos cães e gatos será efetuada com a implantação de microchip subcutâneo, devidamente liberado pelos órgãos competentes para comercialização, em localização biocompatível, aplicado exclusivamente por Médico Veterinário legalmente inscrito em seu conselho profissional competente.

II - Os possuidores destes animais deverão providenciar o registro dos mesmos, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei em banco de dados para esta finalidade.

III - No ato da transmissão da posse do animal, o atual possuidor providenciará imediatamente a informação de transferência ao novo possuidor.



CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EXPOSIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DOAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 4º. É permitida a realização de feiras de adoção, exposição e venda de cães e gatos, associadas a informações quanto às características das raças, alimentação, saúde, princípios de bem-estar animal e a educação de posse responsável, com o escopo de fomentar o acesso à informação e a relação destes animais com os cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará os requisitos para a realização dos eventos previstos no "caput" deste artigo, os quais devem obrigatoriamente ter a presença de um médico veterinário responsável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Em caso de não realização da atualização do registro eletrônico, o possuidor anterior do animal permanecerá como seu responsável único, respondendo administrativamente, civilmente e penalmente pelas ações e/ou omissões que lhe ensejem crueldade, salvo se comprovar a transferência de propriedade através da apresentação de documento hábil.

Art. 6º. Em caso de óbito do animal, cabe ao possuidor comunicar o ocorrido ao órgão competente, para que seja efetuada a baixa em seu registro.

Art. 7º. Fica terminantemente proibido o abandono dos animais descritos nesta Lei.

Art. 8º. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de circulação em vias públicas, abandono e/ou crueldade estarão sujeitos às penalidades constantes em Lei específica.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga a Lei nº. 17.422, de 18 de dezembro de 2012.



Curitiba, 16 de novembro de 2020.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que o combate ao avanço imponderado do controle populacional de cães e gatos do Estado do Paraná, necessita de medidas abruptas a serem tomadas através da adoção de identificação eletrônica destes animais por meio da implantação de microchip subcutâneo, sendo que tal prática detém o escopo precípua de registrar cães e gatos com as informações do mesmo e de seu possuidor, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o microchip, conforme preceitua a presente propositura.

Ainda, insta mencionar que tal mecanismo facilitará em muito não somente o controle populacional destes animais e a fiscalização dos mesmos, seus proprietários ou possuidores, como também contribuirá de forma significativa no trabalho desenvolvido pelos médicos veterinários, tendo em vista que os mesmos terão acesso a todos os dados do animal cadastrado, facilitando o resgate do mesmo caso ele esteja perdido, ou seja roubado, furtado e até mesmo abandonado.

O microchip é um minúsculo dispositivo eletrônico que armazena um código numérico único, caracterizando-se por funcionar como um “RG” portátil do animal, com o qual ele pode ser identificado em diferentes situações.

Os microchips são revertidos por um polímero biocompatível, que oferecem mais segurança ao animal. Sua implantação é indolor, rápida e segura, apesar de ser necessária a contenção física, pois o animal precisa ficar imóvel para a aplicação ocorrer adequadamente. Por convenção, é estabelecida a aplicação na região entre as escápulas, sob a pele e, conforme art. 2º, VII da resolução nº 1321 de 24 de abril de 2020 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, privativamente por médico veterinário.

Oriundo da latente necessidade de controle sanitário, o microchip agradou diversos países, especialmente os europeus (lá sua implantação é caráter obrigatório em grande parte dos países), chegando a ser chamado de “anjo da guarda” para os tutores e veterinários. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal e o controle sanitário.

Ademais, há que se falar que aqueles animais que encontrarem-se abandonados terão seus proprietários facilmente identificados com a utilização do microchip, os quais deverão responder perante as autoridades competentes pelo abandono.

É mister salientar que a superpopulação de animais advém da procriação desordenada, sendo que através do que pretende-se pela proposição em comento, o Poder Público poderá tornar mais eficaz o controle adequado de cães e gatos e poderá adotar medidas de incentivo àqueles criadores sérios, Centros de Controle de



Zoonozes, ONGs responsáveis e afins, incentivando também a adoção responsável daquele animal abandonado e propagando o ato de amor aos cães e gatos.

Ademais, através de matérias veiculadas na mídia, a criação clandestina de cães no Município de Curitiba sofreu um aumento abrupto após a vigência da Lei Municipal nº. 13.914 de 2011, sendo assim a referida norma abriu margem para a prática reiterada de maus tratos aos cães, os quais se tivessem o registro e a implantação do microchip estariam resguardados e amparados.

Resta comprovado por estatísticas que a proibição da criação de cães e gatos na Capital do Estado do Paraná não foi hábil a combater o abandono, eis que antes da vigência da Lei Municipal nº. 13.914 de 2011 havia aproximadamente 10.000 (dez mil) cães abandonados em Curitiba e em 2016, aproximadamente 50.000 (cinquenta mil).

Desta forma, vê-se que a proibição da criação comercial de cães e gatos no Município de Curitiba (somente permitida em área rural, de forma equivocada, vez que não é o que determina o art. 314 do Decreto Estadual nº. 5.711/02, recepcionado pela nova redação do Decreto Estadual nº. 11.871/14, inserindo a expressão “*interesse econômico*” [1]), ocasionou um efeito reverso ao que a referida lei pretendeu defender (a dignidade e a vida dos animais), motivo pelo qual entende-se que a referida lei municipal não deve prosperar, ainda mais ao se tratar da criação de animais de pequeno porte, que têm seu *habitat* há milênios dentro das áreas urbanas, desde que cumpridas as normas estabelecidas no referido projeto de lei (registro e implantação de microchip).

Quanto aos Centros de Controle de Zoonozes, o microchip será importante instrumento de controle das políticas públicas destinadas à resolução dos problemas de abandono de cães e gatos.

Relativamente às feiras de venda, doação ou exposição, são ações sociais totalmente dirigidas ao incentivo da população para a convivência responsável e respeitosa com os cães e gatos. Estes eventos são oportunidade concreta para que criadores, protetores, ONGs e afins, tenham a oportunidade de harmoniosamente conscientizarem a população da importância e necessidade da manutenção do bem-estar aos animais, sejam com ou sem raça definida.

Somente através da conscientização, da educação, da adoção de medidas rigorosas e da árdua fiscalização iremos retribuir o amor daqueles que nos amam incondicionalmente.

[1] Instrução Normativa nº 56/2008 do MAPA – Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se: I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial; II - animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 16/11/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0255446** e o código CRC **05643559**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4463/2020 - 0255456 - DAP/CAM

Em 16 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5848 na sessão deliberativa remota de 16 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/11/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0255456** e o código CRC **050EB192**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5848/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 632/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/11/2020, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0256501** e o código CRC **7EEDA8B4**.

6994-24.2020

0256501v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 611/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/11/2020, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0259006** e o código CRC **1C655568**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		611	2020	5575/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
26/10/2020	ANIMAIS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO EMERSON BACIL

PALAVRAS-CHAVE

COMBATE, AVANÇO IMPONDERADO DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, ADOÇÃO, IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, ANIMAIS, IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP, SUBCUTÂNEO

EMENTA

ESTABELECE DIRETRIZES DE COMBATE AO AVANÇO IMPONDERADO DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DESTES ANIMAIS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP SUBCUTÂNEO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/10/2020 11:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
26/10/2020 15:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/10/2020 15:33	AUTUADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.